



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422910

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0005839-93.2014.8.26.0655, da Comarca de Várzea Paulista, em que é apelante BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, é apelado ATOPKIDS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE BRINQUEDOS EIRELI - ME (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

★

VOTO N° : 33.918
APELAÇÃO N° : 0005839-93.2014.8.26.0655
COMARCA : VÁRZEA PAULISTA — 2ª VARA
APELANTE : BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS
 LTDA.
APELADA : ATOPKIDS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE
 BRINQUEDOS EIRELI - ME
JUÍZA : FLÁVIA CRISTINA CAMPOS LUDERS

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Alienação Fiduciária. Veículo automotor. Liminar deferida e cumprida. SENTENÇA de extinção do processo nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. APELAÇÃO do Banco autor, que visa à anulação da sentença para o regular prosseguimento do feito na Vara de origem, a pretexto de ausência de prévia intimação pessoal e de contrariedade aos princípios da cooperação e da primazia da resolução do mérito, pugnando subsidiariamente pela compensação do valor de venda do veículo apreendido. EXAME: Pedido de compensação do valor de venda do bem apreendido suscitado tão somente em sede recursal que sequer foi objeto de exame na sentença. Circunstância que impede o exame nesta sede recursal, sob pena de supressão de instância. Configuração da desídia do demandante, que foi intimado pela Imprensa Oficial e pelo Correio para dar andamento ao feito, mas deixou fluir “in albis” o prazo correspondente. Intimação pelo Correio que consubstancia comunicação pessoal de ato processual. Abandono da causa configurado. Extinção do feito bem decretada. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

Vistos.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por Bradesco Administradora de Consórcios Ltda. contra Atopkids Comércio e Indústria de Brinquedos Eireli – ME fundada no Contrato de Alienação Fiduciária nº 344773, atrelado ao Grupo de

Consórcio nº 8168, Cota nº 307, firmado entre as partes no dia 05 de dezembro de 2012, visando à busca e apreensão do veículo indicado dado em garantia, por inadimplência do demandado a partir da parcela vencida em 10 de fevereiro de 2014 (fls. 1/4 e 14).

O MM. Juiz “*a quo*” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “*in verbis*”: “... *com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto processo, sem resolução do mérito, revogo medida liminar concedida fl. 27, já cumprida fl. 31. Condeno autora ao pagamento das custas despesas processuais*” (“*sic*”, fl. 178).

Inconformado, apela o Banco autor visando à anulação da sentença para o prosseguimento do feito na Vara de origem, a pretexto de ausência de prévia intimação pessoal e de contrariedade aos princípios da cooperação e da primazia da resolução do mérito, com pedido subsidiário de compensação do valor de venda do bem apreendido (fls. 182/193).

Anotado o Recurso (fl. 141), os autos subiram para o reexame (fl. 147).

É o relatório, adotado o de fl. 125.

Por primeiro, quanto ao pedido subsidiário de compensação do valor de venda do bem apreendido, verifica-se que o Banco autor incorre em inovação recursal, porque essa questão sequer

foi examinada na sentença, motivo pelo qual não comporta exame nesta sede recursal, sob pena de supressão de instância.

Quanto ao mais, a Apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

Malgrado o teor das razões recursais, a r. sentença apelada deve ser mantida.

Com efeito, frustradas as tentativas de citação da requerida, a Financeira autora foi intimada pela Imprensa Oficial para manifestação, no prazo de cinco dias (v. fls. 173/174). Ante a inércia por mais de trinta (30) dias (v. fl. 175), o Banco autor foi intimado pelo Correio para dar andamento ao feito no prazo de cinco (5) dias, sob pena de extinção (v. fl. 176), mas o prazo fluíu em silêncio (v. 177), sobrevindo então a sentença apelada (v. fl. 178).

No caso em exame, restou configurado o abandono da causa pelo desinteresse no prosseguimento após o decurso do prazo da intimação pela Imprensa Oficial, seguido da intimação pessoal da parte para o suprimento da falta em cinco (5) dias, conforme previsto no artigo 485, III, e § 1º, do Código de Processo Civil.

Outrossim, é cediço que a intimação por Carta registrada com AR consubstancia meio de comunicação pessoal do ato processual, não havendo exigência legal para que esse ato seja realizado

necessariamente por Oficial de Justiça.

Tem-se, pois, que o caso estava mesmo a exigir a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, e § 1º, do Código de Processo Civil, no tocante.

Resta a rejeição do Recurso, na parte conhecida.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1028269-65.2019.8.26.0196

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Alienação Fiduciária*

Relator(a): *Celina Dietrich Trigueiros*

Comarca: *Franca*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *28/08/2023*

Data de publicação: *28/08/2023*

Ementa: APELAÇÃO. Ação de busca e apreensão. Contrato de financiamento de automóvel com cláusula de alienação fiduciária. Sentença de extinção do processo, com fulcro no art. 485, III do Código de Processo Civil. Abandono de causa configurado. Apelação manejada pela autora. EXAME: prolação de ato ordinatório determinando comparecimento da parte interessada em cartório. Intimação dos patronos pelo Diário de Justiça Eletrônico. Advogados que já haviam sido intimados com êxito em outras oportunidades. Desnecessidade, ademais, de intimação dos patronos. Parte autora intimada pessoalmente no endereço indicado na petição inicial. Abandono de causa configurado. Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO. Visualizar Ementa Completa

0005474-38.2014.8.26.0526

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Alienação Fiduciária*

Relator(a): *Rosangela Telles*

Comarca: *Salto*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *24/09/2020*

Data de publicação: *24/09/2020*

Ementa: APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO PROCESSUAL. Regular intimação pessoal da parte para dar andamento ao feito, nos termos do art. 485, §1º, do CPC/15. Carta com aviso de recebimento encaminhada para o endereço declinado na petição inicial. Desnecessidade de intimação do advogado. Precedentes do E. STJ e do E. TJSP. Desatendimento ao comando judicial. Abandono processual caracterizado. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

1013988-55.2023.8.26.0361 Classe/Assunto: *Apelação Cível / Alienação Fiduciária*

Relator(a): *Arantes Theodoro*

Comarca: *Mogi das Cruzes*

Órgão julgador: *36ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *29/05/2024*

Data de publicação: *29/05/2024*

Ementa: Alienação fiduciária. Extinção do processo fundada no abandono da causa. Extinção do processo precedida da intimação a que alude § 1º do artigo 485 Código de Processo Civil. Desnecessidade de prévia intimação pessoal do advogado, mas somente da parte para dar andamento ao feito, o que em concreto ocorreu. Decreto extintivo mantido. Apelação improvida.

Impõe-se, pois, a rejeição do Recurso, ficando mantida a r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso na parte conhecida.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relatora